TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004798-96.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1545/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

714/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 121/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WANDER GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 14 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WANDER GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Euclides Dina Sobrinho, Josefa Maria Nunes Dina e Henry Dina e a testemunhas de acusação Lúcio Jose Gonçalves Filho, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha Márcio de Andrade Madeira, policial militar. As partes desistiram da oitiva da testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no art. 157, §2°. I e II do CP, uma vez que juntamente com mais dois outros elementos não identificados, mediante ameaça exercida com arma de fogo e violência, subtraíram para si um veículo Corolla e os objetos descritos na denúncia. A ação penal é procedente. Embora com certa mitigação, o réu admitiu a participação no roubo. Por outro lado, as vítimas Euclides e Josefa, com segurança, reconheceram o réu como um dos autores do roubo; Euclides chegou a dizer que foi o réu que lhe apontou a arma; Josefa também disse que o réu lhe apontou uma arma tipo revólver e que ainda lhe desferiu socos na boca, que quebrou três dentes. Reforça ainda a prova da autoria o depoimento do policial Lúcio, o qual ao prender o réu obteve deste a confissão da participação no roubo; disse esse policial que o réu inclusive indicou aonde tinha abandonado o revólver usado por ele. Assim a materialidade ficou demonstrada, visto que o réu e os comparsas subtraíram bens que foram recuperados parcialmente, logo após eles terem colidido o carro contra o muro quando estavam em fuga; certa também é a autoria. O crime foi praticado em concurso de pessoas, visto que a prova oral indicou que o roubo foi cometido por três elementos. A causa de aumento pelo uso de arma também deve ser reconhecida. É certo que uma das armas foi apreendida e estava sem munição, o que no entendimento do STJ não serviria para aumentar a pena, embora essa posição já tenha sido contrariada pelo STF. De qualquer forma, as três vítimas foram seguras em dizer que dois dos agentes portavam armas semelhantes a um revólver. Assim, embora se possa sustentar que a arma apreendida, por estar desmuniciada, não configuraria a causa de aumento, remanesce a outra arma não encontrada, uma vez que as três vítimas confirmaram que mais de uma pessoa portava arma de fogo. Em relação a esta arma não encontrada, o STJ também é firme no sentido de que o fato de a arma não ser apreendida não impede o reconhecimento desta causa de aumento de pena, desde que as vítimas tenham afirmado com segurança que houve emprego de arma de fogo, tal como é o caso dos autos, tanto que a vítima Josefa disse que cada um dos dois agentes portava uma arma prateada, típica de arma de fogo, sendo certo que este relato já é suficiente para o reconhecimento desta arma não apreendida, como causa de aumento de pena. O roubo foi consumado, uma vez que os agentes ingressaram na posse dos bens. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. as circunstâncias do crime, revelando agressividade inclusive por parte do réu é motivo para se fixar a pena-base acima do mínimo, além da causa de aumento da reincidência que ocorre na segunda fase. Como são duas as causas de aumento de pena, devidamente comprovadas, o aumento também deve se afastar do mínimo. Por fim, em razão da natureza do crime e dos antecedentes do réu, que é reincidente, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: o réu foi preso em flagrante na posse da res furtiva, sendo reconhecido pelas três vítimas. Em juízo confessou o delito. Sendo assim requeiro, afastamento da qualificadora de emprego de arma, uma vez que esta estava desmuniciada. Requeiro ainda fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. Requeiro por fim, estabelecimento de regime inicial diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WANDER GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO, RG 46.151.259, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 08 de maio de 2016, por volta das 12h00min, na Rua Nações Unidas, nº 790, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, WANDER e outros dois agentes ainda não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Euclides Dina Sobrinho, Josefa Maria Nunes Dina e Henry Dina, um televisor LCD da marca CCE, um telefone celular Duos da marca Samsung, dois telefones celulares, ambos da marca Samsung de cor preta, um veículo Toyota/Corolla, cor bege, placas DKB-6086-Itirapina-SP, e uma pasta de nylon com vários documentos pessoais da vítima Euclides, em detrimento da família em comento. Consoante apurado, WANDER e dois agentes ainda não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse da arma de fogo acima referida, dirigiram-se para o local dos fatos e, ao avistarem a vítima Euclides Dina Sobrinho lavando seu veículo na via pública, um deles, na posse e apontando o revólver, tratou de anunciar o assalto e rendê-lo, enquanto o denunciado e o outro comparsa faziam a sua cobertura. Ato contínuo, os 3 infratores trataram de adentrar a residência de Euclides e, enquanto um deles permanecia junto dele, WANDER e o outro indivíduo se ocuparam de render Josefa Maria Nunes Dina e Henry Dina. Subjugados os ofendidos, Josefa permaneceu no banheiro da casa ao que e pai e filho foram levados o quarto deste, lá permanecendo, enquanto os agentes davam cabo à rapina dos bens supradescritos. Na posse dos pertences, o denunciado e seus comparsas evadiram-se com o veículo da família. E tanto isso é verdade que, instantes depois, Policiais Militares foram acionados e, em poder das características do automóvel subtraído, rumaram para o bairro Cidade Aracy II, oportunidade em que, na Rua 69, nº 50, avistaram o Corolla chocado contra o muro de uma residência, sendo eles informados por populares do rumo tomado pelo denunciado. Dando continuidade à busca, os milicianos lograram encontrar WANDER escondido no porão de uma residência localizada na Rua Presidente Sebastião Gomes, nº 100-A, justificando sua prisão em flagrante delito. Tem-se que, com a ajuda do denunciado, os policiais localizaram a arma utilizada na empreitada criminosa em um terreno baldio. Na delegacia de polícia, o denunciado e a arma foram reconhecidos pelos ofendidos. Ainda, consta dos autos que durante a empreitada criminosa Euclides Dina Sobrinho e Josefa Maria Nunes Dina foram agredidos com socos e chutes, pelo que a última, inclusive, foi atingida por um soco em sua boca. Por fim, os pertences das vítimas foram encontrados acondicionados no interior do veículo subtraído, ao que foram restituídos à família. O réu foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 53). Recebida a denúncia (pg. 81), o réu foi citado (pg. 107) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 115/116). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com a exclusão da agravante do emprego de arma, já que esta estava desmuniciada É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido por três indivíduos que usando armas abordou inicialmente um morador da residência e depois outros familiares deste. Arrecadaram alguns objetos que foram levados no veículo da vítima. Na sequência o carro foi encontrado por policiais militares estando o réu ao volante, o qual empreendeu fuga e acabou colidindo o veículo contra um obstáculo, sendo preso em seguida, quando estava escondido no quintal de uma casa. O réu confessa a sua participação no roubo, embora buscasse se colocar como mero coadjuvante. No entanto, as declarações das vítimas, especialmente do morador Euclides Dina Sobrinho, indicam que o réu era quem liderada. Foi ele que rendeu o morador, tendo os parceiros se envolvido na sequência. Também foi ele que levou o veículo da vítima com os objetos. Tais circunstâncias indicam que liderou a execução do delito. Mas mesmo que acolhida a versão do réu, está ele enquadrado no crime que lhe foi imputado, pois teve da mesma forma participação efetiva na empreitada criminosa. Sua condenação é medida inarredável. No que respeita às causas de aumento de pena e que foram incluídas na denúncia, estão as mesmas comprovadas e caracterizadas. Houve concurso de agentes pela participação conjunta do réu e dos dois outros indivíduos que não foram identificados. Ocorreu o emprego de arma. Mesmo tendo o revólver apreendido sido encontrado desmuniciado, não existe a certeza de que esta fosse a condição que ele apresentava no momento do roubo, porque a prisão não foi imediata e houve tempo suficiente da saída do réu do local até o seu encontro para que a munição fosse retirada. Além disso, de conformidade com o relato das vítimas a arma exibida pelo réu não foi a única, porque outro parceiro dele também estava armado, a qual não foi localizada. Como tem sido firmado pela jurisprudência, a ausência de apreensão da arma não afasta a causa de aumento, bastando apenas que a situação esteja comprovada pelas informações das vítimas, o que ocorre na hipótese. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu não tem boa conduta social, porque fazia uso de droga e não tinha ocupação; considerando também a brutalidade empregada durante a execução do crime, pela agressão cometida contra as vítimas; considerando finalmente as consequências do crime, porque o veículo roubado foi danificado, impõe-se que a reprimenda seja estabelecida acima do mínimo, para que possa ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido, ou seja, em cinco anos de reclusão e onze dias-multa. Na segunda fase deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls.105), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), resultando a punição em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e quinze dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, WANDER GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO às penas de seis (6) anos e dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e ao pagamento de 15 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal. Sendo reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, que também é o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de



roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP - devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 - Cerqueira César - 3º Grupo de Câmaras - Relator Pereira da Silva – 27/2/2002 – VU – voto 6.550 – Ementário – Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária. Decreto a perda da arma, que deverá ser encaminhada ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, _____(Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M.P.:		
DEFENSORES:		

M. M. JUIZ:

RÉUS: